



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 32

Brasília, 12 a 18 de outubro de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso. Interposição. Illegitimidade. Terceiro prejudicado. Interesse jurídico. Demonstração. Necessidade. Assistente. Atuação. Acessória.

Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal. A viabilidade do recurso interposto por terceiro pressupõe a demonstração de interesse jurídico na causa, e não meramente interesse de fato. As faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação às da parte assistida, razão pela qual o assistente não detém legitimidade para apresentar recurso isoladamente.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos agravos regimentais da Coligação Frente Popular Renova Ipatinga e de Robson Gomes da Silva. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.334/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.10.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Empresa. Proprietário. Pré-candidato. Propaganda irregular. Caracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

É inegável a conotação eleitoral de propaganda de grupo empresarial que exalte as qualidades de seu proprietário pré-candidato.

O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.715/AL, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prova. Valoração. Renovação. Norma. Desrespeito. Possibilidade. Contraditório. Repetição. Inadmissibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não pode a revaloração confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

O reexame de matéria fático-probatória é vedado nesta instância a teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.634/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.10.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Placas. Justaposição. Outdoor. Caracterização. Propriedade particular. Propaganda irregular. Retirada. Irrelevância. Multa. Aplicação. Decisão agravada. Manutenção.

A justaposição de placas cuja dimensão excede o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único.

A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.420/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Agravo regimental. Mandado de segurança. TRE. Resolução. Ato normativo. Publicação. Imprensa oficial. Suficiência. Grafia. Erro. Candidatura. Prejuízo. Inocorrência. Legislação eleitoral. Remissão. Ocorrência. Decisão agravada. Manutenção.

Resolução expedida por TRE consubstancia ato administrativo de caráter normativo que não reclama notificação ou intimação pessoal das partes ou interessados, sendo legítima a publicação no órgão oficial.

As remissões legais insertas na referida resolução e a leitura do calendário eleitoral revelam que, ao redigir “junho” em vez de “julho”, a Corte Regional incorreu em simples erro de grafia, sem o condão de prejudicar candidaturas ou restringir a capacidade eleitoral passiva dos interessados.

Ademais, apesar de fixar em 5 de junho de 2008 – um ano e um mês antes da eleição – a data em que os interessados deveriam ter filiação partidária e domicílio eleitoral no município, o dispositivo impugnado faz expressa remissão às normas previstas na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos, que prevêem o prazo de um ano.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.249/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.10.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de declaração. Recurso cabível. Pressupostos. Atendimento. Necessidade. Princípio da fungibilidade. Inaplicação.

Contra acórdão do TSE que julga recurso especial são cabíveis embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do art. 275 do CE.

Pelo princípio da fungibilidade, é possível a conversão de agravo regimental em embargos de declaração se preenchidos os pressupostos destes. Sendo assim, a falta de indicação de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o TSE obsta o recebimento do regimental como embargos de declaração.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.189/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Conduta vedada. Voto. Objetivo. Prova. Necessidade. Alimentação. Fornecimento. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Ato ilícito. Demonstração. Ausência.

Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 690/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Cabos eleitorais. Uniforme. Utilização. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A utilização de uniforme por cabos eleitorais não implica nas condutas descritas no § 6º do art. 39 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido, a teor da Súmula-STJ nº 182. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 695/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Voto. Pedido explícito. Desnecessidade. Crianças. Lazer. Oferecimento. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Decisão agravada. Manutenção.

O entendimento do TSE é de que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal. A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do CE, não pode ser apreciada em RCED.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 697/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.10.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Cabos eleitorais. Combustível. Distribuição. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha.

O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido, a teor da Súmula-STJ nº 182. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 726/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Liminar. Concessão. Registro de candidato. Indeferimento. Decisão final. Votos inválidos. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A concessão de liminar, que determinou a inclusão do nome de candidato na urna, pelo fundamento de que seu pedido de registro ainda estava *sub judice*, não implica deferimento desse registro. Uma vez indeferido definitivamente o pedido de registro de candidatura, são inválidos os votos obtidos.

Não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expostos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 682/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.10.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Direito à informação. Soberania popular. Sufrágio. Princípios constitucionais. Interpretação harmônica. Efeito modificativo. Omissão. Contradição. Necessidade.

O princípio constitucional da informação deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

A concessão do efeito infringente somente pode ocorrer se a modificação resultar direta e imediatamente de omissão ou contradição.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.087/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009.

Recurso especial. Representação. Eleição estadual. Recurso ordinário. Cabimento. Voto. Captação. Objetivo. Ato ilícito. Ocorrência. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Desnecessidade. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização.

Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário ao TSE contra a decisão regional.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

A pacífica jurisprudência do TSE já assentou que, quando não se trata de abuso do poder econômico, é desnecessário aferir potencialidade para influenciar no resultado do pleito nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso como ordinário e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.173/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.10.2009.

Recurso em *habeas corpus*. Ação penal. Trancamento. *Habeas corpus*. Possibilidade. Hipóteses. Descrição. Jurisprudência. Tipicidade material. Ausência. Pressupostos. Definição. STF. Princípio da insignificância. Inaplicação. Matéria de fato. Prova. Exame. Impossibilidade. Instrução processual. Necessidade.

Nos termos da jurisprudência das cortes superiores, ocorrerá o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* nas seguintes hipóteses: a) quando a conduta não se constituir de crime em tese; b) quando já estiver extinta a punibilidade; ou c) se incoerentes indícios mínimos de autoria.

A ausência da tipicidade material, por sua vez, consubstanciar-se-á quando presentes os requisitos previstos na jurisprudência do STF, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não se pode alegar ausência de tipicidade material referente à conduta de induzir eleitor a se inscrever fraudulentamente, quando não se encontram presentes os requisitos definidos na jurisprudência do STF para a aplicação do princípio da insignificância.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não é cabível o exame aprofundado de provas em sede de *habeas corpus*. O cotejo de matéria fático-probatória é vedado na via eleita.

Quando há controvérsia sobre o tema, a matéria deve ser objeto de instrução processual adequada, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 136/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 13.10.2009.

Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Prazo. CPC. Emenda constitucional. Constitucionalidade. Declaração. Ocorrência. Direito adquirido. Ato jurídico perfeito. Inexistência. Servidor público. Vantagem pessoal. Aposentadoria dupla. Teto constitucional. Sujeição.

São observados os prazos do CPC quando o mandado de segurança versar sobre matéria eminentemente administrativa.

A constitucionalidade do art. 8º da EC nº 41/2003 foi declarada pelo STF no julgamento do MS 24.875/DF. Não há direito adquirido nem ato jurídico perfeito quando a soma de proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório fixado por lei.

A inclusão das vantagens individuais no teto remuneratório dos servidores públicos foi expressamente prevista na EC nº 41/2003, motivo pelo qual houve modificação da jurisprudência dos tribunais superiores nesse ponto.

Em razão do disposto no art. 2º da Res.-CNJ nº 14, duas aposentadorias devem ser consideradas conjuntamente para fins de aplicação do limite remuneratório.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 409/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Matéria constitucional. Impossibilidade.

Não se conhece de consulta que envolva matéria de ordem estritamente constitucional, pois a resposta poderia antecipar juízo de valor sobre questão já submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.723/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Pedro Dualibe Mascarenhas, Rosimari Silva Guimarães Salgueiro e Adroaldo Souza – ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/MA. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 535/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. José Rubens Barreiros de Leão, Célio Simões de Souza e Iranélvio Edir Couto da Rocha – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/PA. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 586/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.10.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Marcus Felipe Botelho Pereira, Gustavo César de Mello Calmon Holliday e Luciano Rodrigues Machado – ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/ES.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 592/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 6.10.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Juvenal Francisco da Rocha Neto, José Alcides Vasconcelos Filho e Denize Maria de Barros Figueiredo – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/SE.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 594/SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009.

Pedido de reconsideração. Petição. Embratel. Prestação de serviço. Obrigatoriedade. Gratuidade. Decisão. Fundamentos inatacados.

O TSE firmou o entendimento de que a Embratel tem o dever de transmitir gratuitamente o sinal da propaganda eleitoral às emissoras.

A empresa não aportou aos autos qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Processo de Reconsideração na Petição nº 1.381/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.10.2009.

Processo administrativo. Função eleitoral. Promotor de justiça. Designação. Previsão legal. Ausência.

Não há previsão legal a permitir que procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça, possa designar promotores que não oficiem junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral para exercerem as funções eleitorais.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à indagação do TER/ES. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.623/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.10.2009.

Processo administrativo. Justiça Comum. Magistrado. Afastamento. Período eleitoral. Possibilidade.

O afastamento de magistrado das funções na Justiça Comum só se dá nos casos previstos para

o período eleitoral, por 90 dias, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 21.188/2002.

Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a decisão que deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.250/SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009.

Processo administrativo. Requisição de força federal. Competência. TRE. Acórdão. Fundamento.

Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao TSE a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições, a teor do inciso XII, do art. 30 do CE.

Ante a proximidade das eleições, não foi colhida manifestação do governador do estado. Para o deferimento do pedido de requisição de tropa federal para atuar no Município de Francinópolis, sob a jurisdição da 74ª ZE, na eleição a ser realizada em 11.10.2009, foram consideradas as razões dos acórdãos do TRE/PI.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.256/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 8.10.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.302/BA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DA PARTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PÁGINA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CARÁTER INFORMATIVO. ANÁLISE DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, ausentes ou incompletas as peças essenciais, há óbice à verificação da pertinência das alegações formuladas pelos autores da ação cautelar. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AC nº 3.211/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 17.2.2009; MC nº 1.793/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.3.2006; MC nº 1.832/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 29.5.2006.

2. No caso, os autores, ora agravantes, não trouxeram aos autos, nem mesmo com a interposição do regimental, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impede a aferição da tempestividade do recurso ordinário, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo.

3. Além disso, “as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico tem

caráter meramente informativo” (AgR-REspe nº 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008), o que afasta o argumento dos agravantes segundo o qual a tempestividade do recurso ordinário poderia ser constatada por meio da página eletrônica desta c. Corte.

Prejudicada, pois, a análise do mérito da ação.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.331/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDAELEITORALIRREGULAR. PLACA SUPERIOR A 4 M². PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e da jurisprudência do c. TSE, a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que a conclusão das instâncias

ordinárias não pode ser modificada em sede de recurso especial eleitoral ante a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgR-AI – 9.933/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 16.3.2009; AgRgAg nº 6.788/MG, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJ de 5.10.2007; AgRgRESPE 28.099/SP, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 18.9.2007.

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.571/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*.
2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que – ante as circunstâncias do caso concreto – reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular veiculada mediante placas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.173/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ADVERSÁRIO POLÍTICO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO.

1. A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.
2. No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
3. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.535/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso especial. Decisão regional. Absolvição. Art. 350 do Código Eleitoral. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Não caracterização. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.236/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO. TRE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há teratologia na decisão de Tribunal Regional que não concede efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto de sentença que cassa mandato eletivo, tendo em vista a análise da viabilidade recursal.
2. A decisão proferida em sede de AIME tem efeito imediato.
3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.240/BA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Mandado de segurança. Pretensão. Reassunção. Candidato. Registro indeferido.

1. O Tribunal, por intermédio da Res.-TSE nº 22.992/2009, entendeu incabível a diplomação de candidato com registro indeferido, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.
2. Se a nulidade atingir mais da metade da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo o pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições; caso não haja, ainda, decisão desta Corte Superior, não se realizará, por ora, o novo pleito.
3. Em face da interposição de recurso especial pelo candidato a prefeito – com registro indeferido – que teve a maioria dos votos válidos, não há como, desde logo, ser realizada nova eleição no município, porquanto essa determinação contraria o que deliberado na Res.-TSE nº 22.992/2009.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.703/PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Propaganda eleitoral antecipada. Tabelas de copa do mundo.

– A distribuição de tabelas de jogos, contendo fotografia e nome do representado, sem menção a pleito ou candidatura, pedido de votos ou alusão a alguma circunstância associada à eleição, não permite inferir a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo regimental provido para, desde logo, prover o recurso especial.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.721/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI N° 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.857/RN

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.453/RN

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO. NORMA ESPECÍFICA. NORMA GERAL. AFASTAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, § 8º, DA LEI N° 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. 24 HORAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. AUTOS. REMESSA AO TRE/RN.

1. A existência de norma específica na Lei das Eleições sobre recursos afasta a norma geral, privilegiando o princípio da celeridade, norteador da Justiça Eleitoral.

2. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

3. Presente nos autos recurso especial não submetido ao juízo de admissibilidade, necessária a remessa ao Tribunal *a quo* para tanto, devendo a Secretaria do TSE aguardar o prazo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 16.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.718/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO RECORSAL DEFICIENTE. SÚMULA N° 284 DO STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 33.839/PI, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 27.11.2008; AgR-REspe nº 33.280/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 26.11.2008; AgR-REspe nº 31.875/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 4.11.2008.

2. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante não expõe com clareza os motivos pelos quais considerou equivocada a decisão agravada (Súmula nº 284, do STF). No caso, seguindo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF), este c. TSE pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para propositura da AIME submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte.

3. Não se conhece da alegação de que houve obscuridade quanto ao funcionamento dos cartórios eleitorais durante as férias forenses, uma vez que tal matéria não foi arguida no recurso especial, tratando-se, portanto, de inovação inadmissível na via do agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.844/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2008. ABUSO DO PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N° 283/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A matéria relativa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 22 da LC nº 64/90 não foi examinada pelo acórdão recorrido e nem sequer foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidência dos Enunciados nºs 282 e 356/STF.

2. Para haver prequestionamento, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu na espécie.

3. O fundamento da Corte Regional de que “a prova relativa à existência de comitê eleitoral, em regra, é de caráter objetivo e deve ser pré-constituída” não foi enfrentado pelo recorrente. Incidência do Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.240/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada – se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.448/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPOERAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. TERMO FINAL. DE 8.4.1998 a 5.9.2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que os servidores possuem direito a incorporação de quintos e décimos no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ou seja, entre 8.4.1998 e 5.9.2001 (STJ, AgRg no REsp 756.389/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJe 3.8.2009; STJ, REsp 1.036.165/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 3.8.2009; STJ, MS 13.538/DF, 3º Seção, de minha relatoria, DJe 11.11.2008; STJ, AgRg no REsp 799.887/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 1º.9.2008). No caso, portanto, deve ser concedida a ordem requerida pelos impetrantes para que sejam incorporadas a seus vencimentos as parcelas de quintos e décimos de funções ou cargos em comissão ocupados pelos mesmos até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/01.

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.497/AM

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO. LIMINAR. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da decisão de tribunal regional que recebe mandado de segurança como ação cautelar e defere liminar para conferir efeito suspensivo a recurso, cabe recurso especial para esta Corte.

2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando se verifica a apreciação da matéria pela Corte *a quo*, não havendo falar em omissão, obscuridade ou contradição.

3. Con quanto não seja necessária a indicação numérica do dispositivo legal, para efeito de prequestionamento, é essencial que a matéria contida no artigo de lei apontado como violado tenha sido analisada pela Corte *a quo*.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial é necessário que se faça o cotejo analítico entre os paradigmas e a decisão recorrida e que haja similitude fática entre as hipóteses.

5. Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.548/MT

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2008. DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria exibida no voto vencido não se presta a embasar o recurso especial, por ausência de prequestionamento, como bem esclarece a Súmula nº 320 do e. STJ: “*a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento*”.

2. Da moldura fática delineada no v. acórdão impugnado não se consegue aferir se houve, no site da prefeitura, mensagem com propósito eleitoral, ainda que de modo subliminar, fato este fundamental para que se analise o mérito da questão.

3. O regional concluiu pela inexistência de propaganda institucional em período vedado, bem como pela inexistência de abuso de poder, sendo que rediscutir tais pontos ensejaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória. Incidência na Súmula Nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.606/AC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME. ART. 299 DO CE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. (AgRgAI 8.814/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.6.2008; REspe 25.948/BA, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.2.2008)

2. Cuida-se, *in casu*, de ação penal na qual o TSE, em sede de recurso especial, reformou acórdão regional por inobservância ao sistema trifásico de fixação da pena e por ausência de fundamentação. Não houve,

no caso, manifestação desta Corte sobre a existência ou não de circunstâncias que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, até porque tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância conforme enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. O TSE, ao determinar o redimensionamento da pena, devolveu ao TRE/AC o conhecimento sobre a matéria fático-jurídica pertinente. Dessa forma, tendo o novo acórdão regional observado o sistema trifásico na dosimetria da pena, de modo devidamente fundamentado, e guardando estrita observância à decisão desta Corte Superior, não há falar em desrespeito à coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.609/RS

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVADA PELO CANDIDATO A QUITAÇÃO DE DÉBITO CONSTANTE NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Reconsidera-se decisão agravada quanto à hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

II – Os fatos delineados no acórdão do TRE/RS não permitem que este Tribunal afaste a conclusão da Corte de origem, sem que isso implique o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância.

III – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode a revaloração confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes do TSE.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo improvido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.685/CE

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, constitui cerceamento de defesa a rejeição da produção de provas indispensáveis para a resolução da lide, mormente quando tais provas consistem em fundamento para o arremate decisório. *Mutatis*

mutandis: AgR-REspe nº 26.040/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007.

2. No caso dos autos, a candidata agravada teve o registro deferido em 1^a Instância e indeferido pelo e. Tribunal *a quo*. Todavia, o e. Regional, no julgamento do recurso, reformou a sentença e indeferiu o registro de candidatura se fundamentando em documentos contestados pelos agravados, sem que fosse apreciado o pedido de prova pericial requerido desde a 1^a Instância. Considerando que a prova requerida objetivava justamente a declaração de falsidade de tais documentos, seu indeferimento cerceou a defesa dos agravados.

3. Agravos regimentais não providos.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.722/MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Registro. Candidato. Prefeito. Filiação partidária.

1. Não há falar em ofensa ao contraditório se a parte embargada, na Corte de origem, foi intimada para se pronunciar sobre os declaratórios, aos quais o Tribunal Regional Eleitoral concedeu efeitos modificativos.

2. O Tribunal *a quo*, ao deferir o registro de candidatura, assentou a regularidade da filiação do candidato, conclusão que, para ser afastada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.945/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Extinto o processo sem exame de mérito, não sendo hipótese de se atingir o mandato ou o diploma, cabível é o recurso especial. Precedentes.

2. A pretensão recursal tem que estar apoiada nos elementos constantes da decisão recorrida, não sendo possível, em sede extraordinária, suscitar teses que ensejam o exame de questões não abordadas expressamente no acórdão objeto da insurgência.

3. Tendo o Tribunal Regional concluído, de forma genérica, pela inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir, e da falta de início razoável de provas, é inviável o exame das alegações recursais que não foram expressamente analisadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 677/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do *mandamus* diante das alegações de que o voto dos eleitores teria sido viciado em razão do desconhecimento acerca da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito e de que a Lei nº 9.504/97 padeceria de inconstitucionalidade por omissão.

2. Não cabe mandado de segurança visando sanar omissão de lei em tese (Súmula nº 266/STF).

3. Eventuais irregularidades ocorridas na escolha do candidato substituto não poderiam ser objeto do presente *writ*, mas de recurso próprio, interposto no processo relativo ao registro de candidatura (Súmula nº 267/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.477/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO. RECURSO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. (Precedente: RO nº 1.679/TO, DJe de 1.9.2009, rel. Min. Felix Fischer).

2. Agravio regimental desprovido.

DJE de 15.10.2009.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344/AM

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

DJE de 15.10.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.552/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É tempestivo o agravo interposto na segunda-feira, quando não mais fluíam os prazos aos sábados, domingos e feriados (art. 24, Resolução-TSE 22.624/2008).

II – A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível seus beneficiários alegarem o desconhecimento. Precedentes.

III – O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV – Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

DJE de 16.10.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.822/RO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1 - É intempestivo o recurso especial não interposto no prazo de três dias estabelecido pelo art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

2 - Compete ao agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do agravo. Precedentes.

3 - A parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios citados, objetiva, na verdade, novo julgamento da causa, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

4 - Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado (art. 275, I e II, CE).

5 - Embargos rejeitados.

DJE de 16.10.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.241/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do e. TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se as que forem rejeitadas, implícita ou explicitamente. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a promover o novo julgamento da causa. Precedentes: STJ, EDcl no RMS 22.683/RJ, Quinta Turma, Dje 28.4.2008; TSE, Ed-Ag-RO 1.541/DF, DJ de 26.9.2008; EDcl no REspe nº 34.842/MA, publicado na sessão de 17.12.2008, todos de minha relatoria; E-RESPE 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 17.9.2008.

2. Na espécie, o embargante alega que o v. acórdão embargado teria omitido argumento aduzido no agravo regimental referente à antinomia normativa entre o Regimento Interno do TRE/MG e o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Contudo, tal alegação é utilizada com vistas a promover novo julgamento da causa, providênciavil inviável na via aclaratória nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 29.540/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 17.3.2009, EDcl no Respe nº 30.945/MG, Rel. Min. Eros Grau, publicado em 20.2.2009.

3. Não há omissão quanto à análise das razões de mérito aduzidas no agravo regimental, quando o mencionado apelo nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade. Precedentes: EDcl no AgRg no REspe nº 30.568/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, sessão de 30.10.2008; EDcl no AgRg no REspe nº 28.503/SP, de minha relatoria, Dje de 17.2.2009.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 16.10.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.447/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos. Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º, 2º e 4º embargantes. Coligação e candidatos a prefeito e vice. Segundos colocados.

1. O posterior ingresso de vice-prefeito, segundo colocado, em processo de registro de candidato de chapa diversa enseja o reconhecimento tão somente de sua condição de assistente simples, e jamais litisconsorcial, porque, caso assim se entendesse, isso implicaria uma burla à Súmula TSE nº 11, que estabelece não poder recorrer a parte que não apresentou impugnação ao pedido de registro.

2. Consideradas as peculiaridades do registro de candidatura e em face do teor da Súmula TSE nº 11, não há como reconhecer que o assistente – que ingressou posteriormente no processo de registro – possa ter os mesmos poderes da parte assistida e recorrer de forma autônoma.

Embargos rejeitados.

3º embargante. Candidato a prefeito impugnado.

3. A pretensão do candidato a prefeito de ter reconhecido, desde logo, o deferimento de seu pedido de registro evidencia o intento de rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

DJE de 15.10.2009.

2ºs Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.534/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PELO TSE. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EFETIVAMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível ao TSE realizar o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido.

2. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

DJE de 15.10.2009.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.367/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste contradição em se vislumbrar eventual abuso do poder econômico a ser apurado em feitos distintos e, sobre os mesmos fatos, concluir-se pela inexistência de captação ilícita de sufrágio.

2. *In casu*, o acervo probatório não foi suficiente para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio.

3. Não há obscuridate a ser sanada, pois o julgado é claro e taxativo ao assentar a inexistência de envio de correspondências de cunho eleitoral aos albergados.

4. Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridate, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houverem vícios a serem supridos.

5. Embargos rejeitados.

DJE de 15.10.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.560/RO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONSULTA PLEBISCITÁRIA. MUNICÍPIO. EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE. CONHECIMENTO.

1. O tema consulta plebiscitária, visando a emancipação de município, em princípio, versa sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o Tribunal Superior Eleitoral, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal. Na hipótese há arguição de contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, nas ocorrências de dissenso pretoriano, levando ao conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo decidido no julgamento do PA 18.399/PA, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, então, unicamente, no tema consistente à consulta plebiscitária, com aquele objetivo.

3. Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e legislação estadual e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da Emenda Constitucional 57, de 18 de dezembro de 2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 15/96. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

4. A área do Estado de Rondônia que se pretende desmembrar de Porto Velho situa-se em região que era contestada pelo Estado do Acre, impedindo a realização da consulta.

5. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral conhecido, mas desprovido.

DJE de 15.10.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.292/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões

possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

DJE de 15.10.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.455/RJ

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGIMENTO INTERNO DO TRE/RJ. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INCOMPATÍVEL COM A CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

DJE de 15.10.2009.

Recurso Ordinário nº 1.460/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

1. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu

respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso ordinário provido.

DJE de 15.10.2009.

Recurso Ordinário nº 2.370/RN

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N° 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.

3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

DJE de 15.10.2009.

Resolução nº 23.134, de 15.9.2009

Processo Administrativo nº 20.161/PB

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: REMOÇÃO. SERVIDORA. TRE/MG PARA TRE/PB.

1. Atendimento. Requisitos. Resolução-TSE nº 22.660/2007.

2. Regra de transição (Res.-TSE nº 23.092/2009).

3. Deferimento, na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração Pública.

Republicado no DJE de 15.10.2009.

Resolução nº 23.136, de 15.9.2009

Processo Administrativo nº 20.144/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ALTERAÇÃO. HORÁRIO. SESSÕES DE JULGAMENTO. TSE. INDEFERIMENTO.

1. As demais atribuições dos ministros que compõem esta Corte obstante a alteração do horário das sessões de julgamento do Tribunal para o período matutino.

2. Pedido indeferido.

DJE de 16.10.2009.

Resolução nº 23.139, de 17.9.2009**Processo Administrativo nº 20.191/SE****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Ementa: Processo administrativo. Remoção a pedido. Regra de transição.

– Preenchidos os requisitos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, bem como os do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, autoriza-se o pedido de remoção de um tribunal eleitoral para outro.

Pedido deferido.

DJE de 15.10.2009.

Resolução nº 23.140, de 17.9.2009**Processo Administrativo nº 20.171/ES****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Ementa: Processo administrativo. Remoção a pedido. Regra de transição.

– Preenchidos os requisitos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, bem como os do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, autoriza-se o pedido de remoção de um tribunal eleitoral para outro.

Pedido deferido.

DJE de 16.10.2009.

Resolução nº 23.142, de 17.9.2009**Processo Administrativo nº 20.245/GO****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Ementa: Processo administrativo. Remoção de ofício. Conversão. Remoção a pedido. Regra de transição. Res-TSE nº 23.092/2009.

1. O pedido de remoção formulado pelo TRE/GO não conta com a anuência do Tribunal Superior Eleitoral, órgão de origem da servidora, uma vez que esta ocupa o único cargo da especialidade relações públicas do quadro de pessoal desta Corte Superior.

2. Considerado o óbice da anuência, em face da unicidade do cargo, evidencia-se não preenchido o requisito do inciso III do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, inviabilizando o deferimento de pleito de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração.

Pedido indeferido.

DJE de 15.10.2009.

Resolução nº 23.145, de 17.9.2009**Processo Administrativo nº 20.246/SP****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Ementa: Processo administrativo. Remoção a pedido. Regra de transição.

– Preenchidos os requisitos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, bem como os do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, autoriza-se o pedido de remoção de um tribunal eleitoral para outro.

Pedido deferido.

DJE de 15.10.2009.

Resolução nº 23.146, de 22.9.2009**Prestação de Contas nº 6/DF****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

- Regularidade.

- Aprovação.

DJE de 15.10.2009.

Resolução nº 23.147, de 24.9.2009**Processo Administrativo nº 20.010/MA****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. CONFIGURAÇÃO (ART. 1º, § 1º, II, RESOLUÇÃO-TSE N° 22.054/2005). PEDIDO DEFERIDO.

DJE de 16.10.2009.

Resolução nº 23.148, de 24.9.2009**Consulta nº 1.720/DF****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

Ementa: CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

DJE de 16.10.2009.

Resolução nº 23.149, de 24.9.2009**Consulta nº 1.714/DF****Relator: Ministro Felix Fischer**

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007.

1. Aplica-se a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa.

2. A possibilidade de o suplente, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções diversas das previstas na Resolução-TSE nº 22.610/2007, às quais poderiam levar à sua inelegibilidade, depende da análise de cada caso concreto.

3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente na primeira parte, e não conhecida na segunda parte.

DJE de 16.10.2009.

Resolução nº 23.150, de 24.9.2009

Processo Administrativo nº 20.244/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR DO TSE PARA O TRE/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.092/2009. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na Sessão Administrativa de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no art. 8º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092/2009 (Precedentes: PA nºs 20.161 e 20.162, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão Administrativa de 15.9.2009).

2. Atendidos os requisitos exigidos na Resolução-TSE nº 23.092/2009 autoriza-se a remoção da servidora Simone Costa Teixeira, Técnica Judiciária, Área

Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, para prestar serviços na Secretaria do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

3. Pedido de remoção deferido, na modalidade a pedido, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

DJE de 16.10.2009.

Resolução nº 23.155, de 29.9.2009

Processo Administrativo nº 20.178/PE

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS. HIPÓTESE DE TRANSIÇÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO-TSE 22.660/07. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O pedido de remoção protocolada até o dia 29 de maio de 2009, nos termos da Resolução-TSE 23.092/09, que atenda as exigências constantes da Resolução-TSE 22.660/07, deve ser deferido.

2. Pedido deferido.

DJE de 16.10.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 23.148, de 24.9.2009

Consulta nº 1.720/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:
Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Sarney Filho nos seguintes termos, fls. 2:

De quem é a competência para autorizar os detentores de mandatos eletivos deixarem

seus respectivos partidos sem a perda de seus mandatos, se os diretórios municipais aos quais são filiados, os diretórios regionais ou somente os diretórios nacionais?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifesta-se às fls. 4-9.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, a consulta preenche os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 23, XII, do Código Eleitoral, merecendo, portanto, ser conhecida.

Quanto aos termos da consulta, colho da manifestação da ASESP, de fls. 4-9:

No mérito, de início, consigne-se que acordos ou deliberações de diretórios partidários com o escopo de autorizar seus militantes – detentores de mandatos eletivos – a deixarem os respectivos partidos sem a perda de seus mandatos, não se prestam a afastar as consequências advindas do instituto da fidelidade partidária – firmada por esta Corte a partir da Consulta 1398, de 27 de março de 2007.

Raciocínio contrário violaria a Resolução/TSE nº 22.610/2007 e abriria a possibilidade de conchavos políticos a beneficiar infiéis.

Com efeito, a fim de evitar os supracitados desvios, a Resolução/TSE nº 22.610 dispõe sobre o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária e o submete à apreciação da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, aduzem os artigos 1º e 2º do aludido Ato Normativo:

"Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) Incorporação ou fusão do partido;
- II) Criação ou fusão do partido;
- III) Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) Grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado".

Note-se que a Resolução/TSE 22.610 atribuiu primeiramente ao partido político interessado a legitimidade ativa para pedir a decretação da perda de cargo eletivo do mandatário que se desfiliou da agremiação pela qual fora eleito, sem justa causa, para conduzir-se a outro partido. Supletivamente, omisso o partido por qualquer motivo em formular o aludido pedido, dentro de 30 dias da desfiliação, recai a legitimidade em quem tenha interesse jurídico ou no Ministério Público.¹

Pontue-se que a supracitada Resolução dispõe que o partido político pode pedir a decretação da perda do cargo eletivo do infiel, não especificando quais órgãos, que compõem a agremiação partidária, poderiam representá-la perante a Justiça Eleitoral.

Em regra, o Presidente dos órgãos fracionários é quem os representa perante a Justiça Eleitoral. O art. 11 da Lei nº 9.096/95 ao fazer a previsão que delegados de partidos os representam perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral, não afasta, com essa assertiva, a legitimidade dos diretórios, em suas três esferas – considerando a interpretação sistemática do aludido dispositivo com a Resolução nº 22.610/2007. A questão da legitimidade ativa está intimamente ligada à idéia de interesse

processual e, levando-se em consideração que a idéia de Partido Político é uma coisa única, apenas dividida em diretórios municipais, estaduais e nacionais por questões administrativas e com o intuito de facilitar o engajamento deste com a população local.²

Entende-se que, em matéria de fidelidade partidária, a legitimidade ativa é também concorrente, podendo ser exercida por qualquer das esferas da agremiação partidária, seja por seu diretório municipal (quando se tratar de mandato municipal); seja por seu diretório estadual (quando se tratar de mandato municipal ou estadual); seja por seu diretório nacional (quando se tratar de mandato municipal, estadual ou federal).²

Nesse sentido, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Legitimidade concorrente (...) é aquela em que admite a existência de um grande contingente humano na proteção dos respectivos interesses, cujo tais interesses, por serem difusos, não se enquadram no esquema tradicional da legitimidade – titularidade do direito – e assim tendem a ficar marginalizados do processo jurídico.

(...)

A legitimidade de um não exclui a do outro, podendo um co-legitimado agir sozinho, sem a anuência, intervenção ou autorização dos demais".³

Nesse diapasão, comenta Thales Tácito Cerqueira:

"QUESTÃO: se vereador se desliga de partido em data posterior à Resolução do TSE (27/03/2007), entretanto, faz termo de acordo com o antigo partido para não perder o cargo, sendo subscrito pelo presidente do Diretório Municipal. Este vereador ficará protegido contra representação de Diretório Nacional ou Estadual do partido, mesmo que o Municipal tenha concordado e garantido a vaga do vereador?

Como vimos acima, a ação do Diretório Municipal não impede a atuação do Diretório Nacional ou Estadual, do contrário poderia haver "acordo obnubilante" para burlar a resolução do TSE, estimulando a corrupção ou uma figura nova, que podemos chamar "compra da fidelidade". Ademais, mesmo que assim não fosse, evidente que o interessado – suplente do partido ou o MPE – poderia ajuizar a representação desconsiderando tal acordo até porque não existe direito adquirido (ou ato jurídico perfeito) ao ilícito".⁴

Grifos não originais.

Desse modo, ante as razões expendidas, entende-se que não compete a nenhuma das três esferas do diretório partidário (nacional,

estadual ou municipal) o condão de autorizar seus militantes – detentores de mandatos eletivos – a deixarem seus respectivos partidos sem a perda de seus mandatos – em desconsideração às consequências advindas do instituto da fidelidade partidária, firmado por esta Corte, a partir de 27 de março de 2007, e regulamentada pela Resolução/TSE nº 22.610. (grifos nos originais)

Neste contexto, os acordos ou deliberações partidárias autorizando os detentores de mandato eletivo a deixarem o partido pelo qual foram eleitos não afastam as consequências da Resolução-TSE 22.610/2007 que, em seu art. 1º, § 2º, atribui legitimidade para pedir a decretação da perda do mandato, além da própria agremiação partidária, em primeiro plano, também a “quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, por infidelidade partidária”.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator, mas quero fazer um registro.

Penso não ser matéria eleitoral saber se o cidadão vai mudar de partido, ou não; logo, eu não conheceria desta consulta. Ocorre, entretanto, que o Tribunal conheceu de consulta sobre fidelidade partidária e, mais que isso, afirmou que existe. Desde então, deve-se conhecer desse tipo de consulta.

Por outro lado, a Resolução-TSE nº 22.610, realmente, estabelece esta ordem de legitimidade: primeiro, o partido e, subsidiariamente, o Ministério Público e o terceiro.

A meu ver, Senhor Presidente, chegou o momento de pelo menos pensarmos na alteração dessa resolução. Ela não terá efeito nenhum no caso concreto, mas faço apenas essa ponderação porque, se o mandato pertence ao partido, e ele teve 30 dias para reclamar e não reclamou, ninguém mais tem legitimidade para reclamar disso, nem o Ministério Público. O Ministério Público, aliás, fica numa situação terrível: escolher em quais casos entrará com a ação.

Ao contrário disso, ter-se-á que fazer igual ao caso do procurador do Paraná, muito zeloso inclusive, que propôs, salvo engano, 1.100 representações para perda de mandato por infidelidade partidária, com o argumento, respeitável, de que toda vez que

houver mudança de partido, entrará, por não poder ficar escolhendo. Já o partido pode e deve escolher, porque, em determinado caso, pode-se até estar querendo que aquela pessoa saia mesmo do partido, porque já está em conflito.

Então, não há nenhum interesse em criar litígio sobre isso. Acompanho o relator, mas proponho que nós...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Meditemos a respeito da questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Apresentarei esta proposta de mudança da resolução para deixarmos, exclusivamente, o partido com legitimidade para...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou de acordo.

Temos um encontro marcado com esta discussão. O que temos dito aqui é que o partido titulariza e, em última análise, detém o mandato – é o titular do mandato – e que a mudança sem justa causa do partido gera o fenômeno jurídico da infidelidade partidária.

Se o partido não se sente traído – em última análise é isso, porque não vai atrás da vaga deixada pelo filiado trânsfuga –, também tenho dificuldade em entender que o Ministério Público possa sentir ciúme por ele – ou não só o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público ainda tem a seu favor uma imparcialidade. Pior é se o partido e o Ministério Público também não tiverem reclamado e vir um suplente... Ou seja, o interesse não é do partido, é pessoal, é do suplente: ele quer que o titular perca o mandato para ele assumir. Nesse caso, não estamos protegendo a fidelidade partidária; estamos protegendo o interesse daquela pessoa específica que quer o lugar do outro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse tema merece discussão. Também não tenho opinião definitiva, formada, mas é instigante a provocação de Vossa Excelência.

DJE de 16.10.2009.

1. GONÇALVES, José Guilherme de Salles e outros. *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Editora Forum, 2008.
2. DR. ABAGGE, Munir. *Paraná Eleitoral* nº 68.
3. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores*.
4. CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz P. Cerqueira, in *Fidelidade Partidária e Perda de Mandato no Brasil*

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm